



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720124/2014-70
ACÓRDÃO	1302-007.437 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO PIAGETIANO DE ENSINO S/S LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/07/2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DESMEMBRAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE PARCIAL. RETORNO À DRJ.

Exclusão do Simples Nacional com fundamento nos incisos V e IX do § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006. Alegações de inexistência de desmembramento e de não configuração da atuação do sócio como administrador de outras pessoas jurídicas com receita bruta superior ao limite legal. Constatação de que a decisão recorrida não enfrentou adequadamente as provas e argumentos apresentados. Reconhecimento de nulidade parcial por ausência de fundamentação. Devolução dos autos à DRJ para nova decisão.

Recurso Voluntário provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que se profira decisão complementar, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente), Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CENTRO PIAGETIANO DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/S LTDA**, CNPJ nº 04.960.728/0001-16, em face do *Acórdão nº 04-41.189*, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o *Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 34, de 10/10/2014*, que determinou sua exclusão do regime do Simples Nacional a partir de 01/07/2007, com fundamento nos incisos V e IX do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

A exclusão teve por fundamento a ocorrência de desmembramento de pessoa jurídica nos cinco anos-calendário anteriores à opção pelo Simples Nacional, e pela alegada atuação de sócio da empresa recorrente como administrador de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos cuja receita bruta global teria excedido o limite legal de R\$2.400.000,00 no ano-calendário anterior à adesão.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte sustentou, em síntese:

(i) que sua constituição remonta a 11/03/2002, de modo que à época da adesão ao Simples Nacional (01/07/2007), já transcorreria o prazo de cinco anos previsto na vedação do inciso IX do § 4º do art. 3º da LC 123/2006;

(ii) que a Administração incorreu em erro ao considerar que houve desmembramento da empresa “Organização Santista de Ensino LTDA.”, uma vez que não houve cisão formal ou jurídica, mas mera reestruturação societária sem transferência de patrimônio;

(iii) que o sócio **Alexandre Thomaz Vieira**, administrador da recorrente, não exercia função de administrador de fato ou de direito nas demais pessoas jurídicas citadas pela fiscalização, de modo que não incidiria a vedação do **inciso V do § 4º do art. 3º da LC 123/06**.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a Manifestação de Inconformidade, confirmando a validade do Ato Declaratório Executivo, cuja ementa transcrevo:

Acórdão 04-41.189 - 2ª Turma da DRJ/CGE

Sessão de 28 de junho de 2016

Processo 15983.720124/2014-70

Interessado CENTRO PIAGETIANO DE EDUCACAO INFANTIL S/S LTDA

CNPJ/CPF 04.960.728/0001-16

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não demonstrada a regularização da situação fiscal no prazo legal, é de se indeferir o pedido da contribuinte de permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos anteriores e requerendo o cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão. Aponta como paradigma o processo nº 15983.720125/2014-14, cujo julgamento pelo CARF resultou no *Acórdão nº 1301-007.733*, que deu provimento a recurso em situação idêntica, reconhecendo vício de fundamentação e ausência de prova do desmembramento jurídico.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Preliminarmente, observo que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

I – Da alegação de nulidade por ausência de fundamentação

A contribuinte sustenta que a decisão administrativa que ensejou a exclusão do Simples Nacional carece de motivação suficiente, especialmente por não indicar, com precisão, os elementos fáticos e jurídicos que caracterizariam o desmembramento vedado no **inciso IX do § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006**.

A discussão diz respeito à **falta de comprovação** de que a **Contribuinte incorreu nas duas hipóteses de vedação legal para o ingresso do Simples Nacional**, pois os fatos descritos no ADE foram contestados pela Contribuinte, tanto no processo administrativo como em sede de impugnação.

As infrações são as seguintes:

a) Infração 1 (inciso V do § 4º do art. 3º da LC 123/06): ter como administrador sócio ou titular de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite do Simples Nacional – No caso, a Contribuinte afirma o sócio **Alexandre Thomaz Vieira**, administrador da recorrente, não exercia função de administrador de fato ou de direito nas demais pessoas jurídicas citadas pela fiscalização; e

b) Infração 2 (inciso IX do § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006): resultar de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores – No caso, a Contribuinte afirma que não houve hipótese de desmembramento na espécie.

Assim foram suas razões de decidir:

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da incorrência da contribuinte em hipóteses de vedação, por ser esta resultante de desmembramento de pessoa jurídica ocorrido em um dos cinco anos-calendário anteriores e pela atuação de seu sócio administrador em empresas com fins lucrativos cuja receita bruta global no ano-calendário anterior à opção ultrapassou o limite estabelecido.

A contribuinte alega que o registro da sua constituição se deu em 11/03/2002, sendo que em 01/07/2007 já haviam transcorrido mais de cinco anos, não existindo, assim, impeditivo para sua adesão ao Simples Nacional nessa data.

Estabelecem os incisos V e IX do §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

*IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica **que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;**(grifamos)*

Verifica-se que é impeditivo o desmembramento da pessoa jurídica ocorrido em um dos cinco anos-calendário anteriores. No caso em tela, a adesão ao Simples

Nacional deu-se em 01/07/2007. O registro da constituição da empresa ocorreu em 11/03/2002. Veja-se que os cinco anos-calendários anteriores são: 2006, 2005, 2004, 2003 e 2002. Portanto, **tendo ocorrido o desmembramento durante o ano-calendário de 2002, resta inconteste a incorrência na referida hipótese de vedação.**

[...]

Quanto à hipótese impeditiva prevista no V do §4º do artigo 3º da referida LC 123/2006, vê-se que os fatos descritos na Representação para Exclusão do Simples, fls. 19/35, e no Despacho Decisório, fls. 504/515, são bastante esclarecedores, demonstrando que a empresa, quando do ingresso no Simples Nacional, enquadrava-se no aludido dispositivo legal.

Portanto, em razão da primazia da verdade material sobre a formal, um dos princípios que norteiam o processo administrativo tributário, restam comprovadas as aludidas hipóteses de vedação aos benefícios do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, devendo ser mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo-ADE da DRF/STS nº 34, de 10/10/2014, juntado às fls. 516.

Desta forma, não se pode acolher o pleito da contribuinte.

De fato, a decisão fiscal deixa de invocar elementos indiciários, e não demonstra a ocorrência formal ou material de cisão, nem a continuidade de patrimônio ou estrutura operacional que caracterizasse sucessão empresarial, cingindo-se a analisar a subsunção do fato do desmembramento de pessoal jurídica – já tido como decidido – à norma que trata sobre as hipóteses de exclusão do Simples Nacional.

Quanto à análise da DRJ, entendo que a hipótese do desmembramento, para fins de aplicação da vedação legal, deve ser materialmente caracterizada, com comprovação, por exemplo, de aspectos sobre continuidade operacional, confusão patrimonial e identidade de objeto social e clientela. Na ausência de tais elementos, não se pode presumir a ocorrência de desmembramento. No caso em espécie, entendo que o Acórdão recorrido abordou a questão, entretanto, tal ponto merece ser melhor abordado.

Ainda, observo que a decisão recorrida deixou de analisar o relacionamento do sócio **Alexandre Thomaz Vieira** com a Contribuinte e as demais empresas relacionadas, cingindo-se, genericamente, a informar que os fatos presentes na Representação para Exclusão do Simples estariam esclarecedores e que a empresa se enquadrava na hipótese legal, sem abordar as questões suscitadas na impugnação, assim como as provas colacionadas.

Penso que a DRJ deveria analisar os fatos e informar por quais motivos os documentos e argumentos colacionados em impugnação não se prestariam a abonar a pretensão da Contribuinte. Ainda, deverá se manifestar, caso entenda por manter o ADE, em qual efetiva competência deixará de vigor o Simples Nacional em relação à tributação da Contribuinte.

Ao utilizar-se de argumento genérico, a DRJ deixou de analisar especificamente provas e alegações trazidas pelo Contribuinte, descumprindo assim, seu dever de deixar claro as razões de direito que nortearam seu *decisium*, de forma sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Quanto às observações da Contribuinte em relacionar o presente caso ao **Processo nº 15983.720125/2014-14**, em que a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a invalidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional n. **35/2014** por vício de fundamentação e ausência de prova do desmembramento, entendo que esta instância recursal não poderá adentrar no mérito em razão da matéria não ter sido abordada pela DRJ, sob pena de supressão de instância.

Assim, inclusive, se manifesta este Tribunal Administrativo:

Processo nº 15983.720125/2014-14

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1301-005.095 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de fevereiro de 2021

Recorrente INSTITUTO PIAGETIANO DE ENSINO S/S LTDA - EPP Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECISÃO RECORRIDA. SEM ANÁLISE PROVAS E ALEGAÇÕES RELEVANTES. NULIDADE.

Verificando que a decisão recorrida deixou de analisar provas e alegações relevantes trazidas pelo Contribuinte, conclui-se que esta decisão incorreu em nulidade por prejuízo evidente ao direito de defesa do Contribuinte, devendo os autos serem devolvidos à primeira instância administrativa, para que seja proferida nova decisão

Logo, o acórdão recorrido incorreu em parcial nulidade por prejuízo evidente ao direito de defesa da Recorrente, conforme prevê o **artigo 32, do Decreto nº 70.235/72**, devendo os autos serem devolvidos à primeira instância administrativa, para que seja proferida decisão complementar.

II – Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a devolução dos autos à DRJ para que seja proferida decisão complementar, cujos termos deverão analisar especificamente as provas apresentadas pela Contribuinte apresentadas quanto às duas infrações – desmembramento da pessoa jurídica e relacionamento do sócio

Alexandre Thomaz Vieira com a Contribuinte e as demais empresas identificadas, infrações estas que ensejaram a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 34/2014, assim como identificar, na hipótese de manutenção do ato, qual a exata competência em que o ADE passará a vigor e o período da exclusão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão